



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: N° 39173/2022
Cód. Verificador:
1Z508KNB

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 1264117 - Balsa Nova Comercial Ltda
CPF/CNPJ: 17.348.948/0001-35
Endereço: AVENIDA BRASIL, nº 1111 **CEP:** 83.650-000
Cidade: Balsa Nova **Estado:** PR
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (41) 3636-1256
E-mail: balsanovacomercial@hotmail.com
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 05/12/2022 15:25
Previsão: 20/12/2022
Finalidade: Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Prezados (as) boa tarde.
Segue em anexo as razões de contrarrazões de recuso da empresa Balsa Nova Comercial Ltda.
Atenciosamente,
Balsa Nova Comercial Ltda.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

BALSA NOVA COMERCIAL LTDA
Requerente

BALSA NOVA COMERCIAL LTDA
Funcionário(a)

Recebido

Contrarrazão Balsa Nova Comercial - Pregão Presencial nº 81/2022 - Processo nº 147/2022



De Balsa Nova Comercial <balsanovacomerical@hotmail.com>

Para Licitações e Contratos <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

Data 05-12-2022 15:29

Protocolo N° 39173-2022 - CONTRARRAZÕES BNC.PDF (~69 KB) 02. CONTRARRAZÕES DE RECURSO - ITAPOÁ - ROZALVA.PDF (~464 KB)

02. CONTRARRAZÕES DE RECURSO - ITAPOÁ - PROFISER.PDF (~408 KB)



Prezados (as) boa tarde,

Segue em anexo as razões de contrarrazões de recuso da empresa Balsa Nova Comercial Ltda.

Por gentileza acusar recebimento para fins de protocolo.

Atenciosamente,

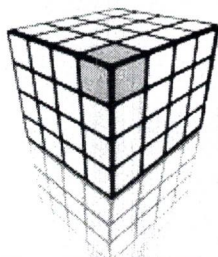
Balsa Nova Comercial Ltda.

Balsa Nova – Paraná

Telefone: (41) 3636-1256



BNC



B N C .



AO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – SC
Ref.: Pregão Presencial nº 081/2022
A/C DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Balsa Nova, 05 de dezembro de 2022.

BALSA NOVA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.348.948/0001-35, com sede na Avenida Brasil, 1111 - Centro, Balsa Nova /PR, (41) 3636-1256 – E-mail: balsanovacomercial@hotmail.com, vem, respeitosamente a presença de Vossas Senhorias, apresentar tempestivamente **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos dos fundamentos abaixo:

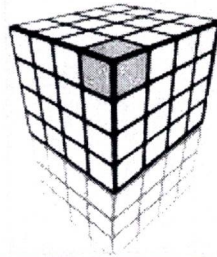
I – SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ROZALVA GONZAGA PEREIRA – CNPJ Nº 22.048.175/001-01**, em face da sua desclassificação da proposta pelo não atendimento aos requisitos do Edital.

A empresa foi desclassificada em decorrência de ter descumprido os itens 6.2.3. e 6.2.4., especificamente pela ausência de apresentação juntamente com sua proposta de preços do FAP – Fator Acidentário de Prevenção, bem como pela ausência de documento hábil que demonstre seu regime tributário:

6.2.3. A empresa deverá apresentar documento hábil que comprove o FAP – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (arquivo não editável) – Através do link: <https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/pages/login.xhtml>;

6.2.4. A empresa deverá apresentar documento que comprove a FORMA DE TRIBUTAÇÃO.



B N C .

Em suas razões recursais **assume que não apresentou a documentação exigida em Edital e tenta incluir a documentação que não apresentou em sede de recurso, in verbis:**

Diante disso, vemos que embora não tenha apresentado a consulta comprovando sua incidência no FAP, esta recorrente buscou apresentar em sua composição de custos seu índice de FAP, uma vez que sua incidência é de três inteiros (3,00) mostrando sua boa-fé, transparência e seriedade para com este certame e os demais licitantes.

Ainda, a empresa foi desclassificada por não apresentar documento hábil que demonstre seu regime de tributação, alegando que possuíam outros documentos hábeis para tal comprovação, porém não indica qual documento juntado com a proposta era apto para cumprir com os requisitos do Edital:

Contudo, a pregoeira desclassificou de forma arbitrária esta licitante e recorrente, sendo que tal vício é plenamente possível de correção, haja vista os demais documentos comprobatórios do regime tributário deste recorrente que foram juntados ao certame.

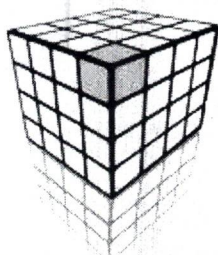
Veja-se que, a empresa não indica quais são “os demais documentos comprobatórios”.

Tece argumentações sobre inexecuibilidade, **porém em nenhum momento a Pregoeira e equipe de licitação suscitou inexecuibilidade da sua proposta, sendo que a motivação da desclassificação da empresa se deu somente pela ausência de documentos exigidos pelo Edital.**

II – MÉRITO:

Não deve prosperar o presente recurso, devendo ser julgado improcedente pela objetividade e assertividade da Comissão em desclassificar a empresa que deixou de apresentar documentação expressa e exigida pelo Edital.

Como dito, a empresa deixou de apresentar dois documentos que deveriam estar juntamente com a sua proposta de preços, sendo a 1) FAP – Fato Acidentário de Prevenção e 2) Documento hábil que comprove o seu regime tributário.



B N C .



Os referidos documentos estão elencados e exigidos pelo Edital nos itens 6.2.3. e 6.2.4, nestes termos:

6.2.3. A empresa deverá apresentar documento hábil que comprove o FAP – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (arquivo não editável) – Através do link: <https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/pages/login.xhtml>;

6.2.4. A empresa deverá apresentar documento que comprove a FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Veja-se que a documentação era exigência expressa e obrigatória, onde a empresa para que fosse classificada deveria ter apresentado a referida documentação juntamente com a proposta de preços, assim como as demais licitantes concorrentes assim o fizeram, sob pena de quebra da isonomia do certame.

A empresa deixou de apresentar os referidos documentos, fato que invariavelmente leva à sua desclassificação, por expressa determinação editalícia:

8.3. Na análise das propostas de preços, será desclassificada a empresa que:

8.3.1. A tiver elaborado em desacordo com as exigências do Edital e seus Anexos;

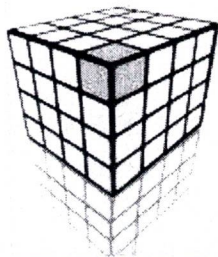
Ainda, verifica-se que o recurso interposto na realidade objetiva evidenciar uma ilegalidade ou irregularidade na decisão do pregoeiro de desclassificação da recorrente, **mas tão somente visando regularizar seus erros com inserção de documentos a posteriori e informações que deveriam constar no ato da sessão pública.** (Entendimento do TCU: Acórdãos TCU nº 1.612/2010-Plenário e nº 918/2014-Plenário.)

Dessa forma, é incontestável que o erro da recorrente é substancial, já que a ausência da documentação prejudica o conteúdo essencial da sua proposta, inviabilizando seu adequado entendimento.

Uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância da proposta, a eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Neste sentido a Lei de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



B N C .

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Pelo exposto acima, verifica-se que os erros apresentados pela empresa ROZALVA GONZAGA PEREIRA não são solucionáveis, isso porque, sabendo-se que **é dever do particular formular propostas sérias, firmes e concretas**, a mera alegação de que houve algum pequeno equívoco, tentando solucionar em sede recursal com a juntada de documentos posteriores fere frontalmente o **princípio da isonomia**, considerando que tratamento das empresas interessadas dever ser obrigatoriamente igualitário, sob pena de controle de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado e Judiciário de Santa Catarina.

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

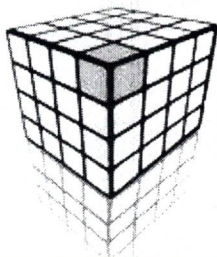
Deverá ser desclassificada a empresa que não cumpre com os requisitos do Edital, pois caso contrário, haverá a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que os equívocos acima são estreitamente ligados às regras do Edital.

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*



B N C .



O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

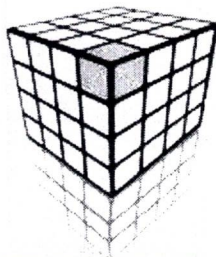
A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, neste particular, pelas razões do presente recurso, verifica-se inúmeras motivações devidamente fundamentadas que levam a manutenção da decisão de desclassificação da empresa **ROZALVA GONZAGA PEREIRA**.



B N C .

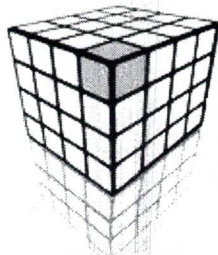
VI – PEDIDOS:

Pelo exposto, requer seja julgado pela sua improcedência, diante da regular decisão exarada pelo Pregoeiro motivada unicamente por erro da licitante, em deixar de apresentar documentação exigida em Edital, sendo fato ensejado de sua desclassificação incontestável.

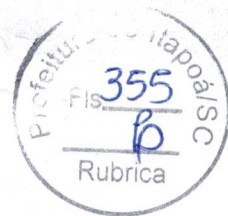
Nestes termos, pede e espera deferimento.

Balsa Nova, 05 de dezembro de 2022.

BALSA NOVA COMERCIAL LTDA
Wellington Daniel Munhoz
Sócio Administrador



B N C .



AO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – SC
Ref.: Pregão Presencial nº 081/2022
A/C DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Balsa Nova, 05 de dezembro de 2022.

BALSA NOVA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.348.948/0001-35, com sede na Avenida Brasil, 1111 - Centro, Balsa Nova /PR, (41) 3636-1256 – E-mail: balsanovacomercial@hotmail.com, vem, respeitosamente a presença de Vossas Senhorias, apresentar tempestivamente **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos dos fundamentos abaixo:

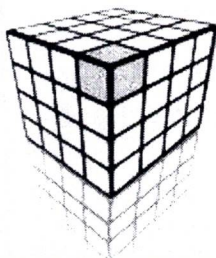
I – SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA – CNPJ Nº 82.513.490/0001-94**, em face da classificação da proposta da empresa recorrida, onde aponta que há supostos erros na planilha de composição de custos apresentada e atualizada.

De plano, como se demonstrará em tópico específico, verifica-se que o **recurso interposto é intempestivo**, considerando ter apresentado suas razões recursais após o prazo fatal para seu processamento e admissibilidade, devendo o presente recurso administrativo ser declarado como intempestivo e inadmitido.

No mérito, alega a empresa recorrente que supostamente há irregularidade na proposta da empresa vencedora em decorrência de ter “deixado de contabilizar horista das horas excedentes semanais e/ou as eventuais horas extras a serem pagas” considerando que o posto de auxiliar de serviços gerais de 8h diárias é de terça à domingo, alegando que a jornada semanal para o referido posto é de 48h, perfazendo uma somatória de horas extras mensais na ordem de 20h.

II – PRELIMINAR DE MÉRITO – RECURSO INTEMPESTIVO – INADMISSIBILIDADE.



B N C .

De acordo com o expediente encaminhado pela Municipalidade, verifica-se que o presente recurso é evidentemente intempestivo, considerando que inicialmente a empresa recorrente encaminhou um e-mail em branco ao Município, sem qualquer documento em anexo, no último dia de prazo para protocolo, dia 29/11/2022 às 12h53min. Posteriormente, a empresa encaminhou as razões recursais no mesmo dia, porém somente às 19h25min da noite, sendo evidente a sua intempestividade, considerando que o prazo foi previamente estipulado pela notificação nº 64/2022 até as 13h30min do dia 29/11/2022, conforme consta a observação realizada pelo Município, vejamos:

Trata-se de recurso enviado por e-mail pela empresa PROFISER, através do e-mail institucional e timbre da empresa ORBENK.

A recorrente enviou e-mail às 12:53 sem constar o recurso em anexo, e somente às 19:25 enviou o documento anexo.

Registra-se que conforme Notificação nº 64/2022 publicada em 23/11/2022, o prazo recursal se iniciou em 24/11/2022 com término em 29/11/2022 das 07h:30min às 13h:00min.

Em ter., 29 de nov. de 2022 às 14:28, <licitacoes@itapoa.sc.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Ausente o anexo. ←

Att

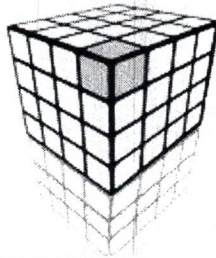
Layra

Ademais, o que deixa a situação de intempestividade mais evidente, é fato de que o documento com as razões recursais **foi assinado digitalmente às 14h22min do dia 29/11**, muito depois inclusive do e-mail em branco enviado.

Ao que parece, a empresa tentou, não se sabe se por má-fé, garantir o protocolo do recurso com um e-mail em branco, **tentando ludibriar a Municipalidade de que protocolou em tempo hábil**, para posteriormente dizer que havia “esquecido o anexo”, veja-se:

SIMONE ROSY
DO NASCIMENTO
COSTA

Assinado de forma
digital por SIMONE ROSY
DO NASCIMENTO COSTA
Dados: 2022.11.29
14:22:47 -03'00' ←



B N C .



Salienta-se que, além do recurso ser intempestivo, verifica-se que a empresa faz confusão entre o grupo de empresários, colocando o timbre da empresa ORBENK e sendo assinado por uma pessoa que não foi credenciada no presente pregão.

Cumprе ressaltar que não se pode interpretar que o protocolo poderia ter ocorrido durante todo o dia 29/11, considerando que a Administração Municipal deu um prazo ainda maior que o previsto na Lei do Pregão, que determina que o prazo recursal é de 3 dias corridos, onde se findava em 28/11.

Apenas a **título de ilustração**, nos termos da Lei 10.520/02, o prazo para recurso seria (Art. 4º, XVIII):

- Publicação da Notificação: 23/11 (quarta-feira)
- Início e primeiro dia do Prazo Recursal: 24/11 (quinta-feira)
- Segundo dia de prazo: 25/11 (sexta-feira)
- Terceiro e último dia do prazo recursal: 28/11 (segunda-feira).

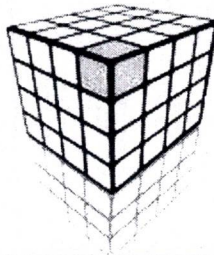
Dessa forma, a empresa ainda teria mais meio período do dia 29, além do prazo estipulado por lei, para realizar o protocolo e assim não o fez, devendo ser inadmitido o presente recurso sob pena de incorrer em ilegalidade.

Dessa forma, com vistas a **manter a ordem e a legalidade**, requer a inadmissibilidade do presente recurso diante do erro grosseiro e a artimanha de protocolo, que demonstra cabalmente **que o presente recurso é intempestivo.**

III – DO MÉRITO:

Em relação ao mérito do recurso, não há qualquer plausibilidade de suas alegações, inicialmente porque o Edital não é específico na quantidade de horas a serem trabalhadas no domingo que evidencie cabalmente a necessidade de compor os custos com “horistas” e/ou horas extras (20h mensais).

A empresa recorrente está criando os referidos dados para justificar o seu descontentamento com o resultado da licitação, sendo as argumentações meramente protelatórias e descabidas de fundamentação, tentando a todo custo induzir esta MD. Equipe de Licitações em erro.



B N C .

A empresa elaborou sua proposta e planilha de custos de acordo com todo o constante no Edital, ressaltando que o objeto é para conservação e limpeza do Mercado Municipal.

Ressalta-se que o Mercado Municipal possui horário diferenciado de funcionamento, portanto foi considerado que a equipe que trabalha 8h/dia irá trabalhar no domingo apenas 4h, dessa forma não ultrapassará as 44h/semanais:

Ademais, caso haja a necessidade no pagamento de horas extras eventuais, diante da dinâmica da demanda de serviço, a empresa obviamente irá pagar todas as verbas necessárias, pois está obrigada pela legislação trabalhista, suportando tal custo, conforme previsão editalícia.

VI – PEDIDOS:

Pelo exposto, requer:

a) A inadmissibilidade do recurso interposto porque intempestivo, conforme fundamentação;

b) Caso seja o entendimento de processamento do recurso, que no mérito, seja julgado pela sua improcedência, com o acatamento da regularidade da planilha acessória e a consequente contratação da empresa nos termos do Edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Balsa Nova, 05 de dezembro de 2022.

BALSA NOVA COMERCIAL LTDA
Wellington Daniel Munhoz
Sócio Administrador